



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2129853 - SP (2024/0083863-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VIDEOGRAPHICA SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851
NAIRA MULLER DA SILVA - SP360589

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. INSTITUTO DA *SUPRESSIO*. INAPLICABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO REAJUSTE EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COMANDO JUDICIAL EXPRESSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. RESILIÇÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RESSALVA QUANTO A BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO MÉDICO POR DOENÇA GRAVE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "*Na hipótese de contrato de plano de saúde formalizado na modalidade coletiva, as duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que é possível a resilição unilateral do contrato coletivo de plano de saúde imotivadamente, após a vigência do período de 12 meses e mediante prévia notificação da outra parte (60 dias), uma vez que a norma inserta no art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/98 aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares*" (AgInt no REsp 2.097.704/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023).

4. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou estarem presentes os requisitos para a resilição contratual imotivada, ressaltando que, em caso de beneficiário em tratamento médico de doença grave, a cobertura deve permanecer até a efetiva alta. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2129853 - SP (2024/0083863-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VIDEOGRAPHICA SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851
NAIRA MULLER DA SILVA - SP360589

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. INSTITUTO DA *SUPPRESSIO*. INAPLICABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO REAJUSTE EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COMANDO JUDICIAL EXPRESSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. RESILIÇÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RESSALVA QUANTO A BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO MÉDICO POR DOENÇA GRAVE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "*Na hipótese de contrato de plano de saúde formalizado na modalidade coletiva, as duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que é possível a resilição unilateral do contrato coletivo de plano de saúde imotivadamente, após a vigência do período de 12 meses e mediante prévia notificação da outra parte (60 dias), uma vez que a norma inserta no art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/98 aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares*" (AgInt no REsp 2.097.704/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023).

4. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou estarem presentes os requisitos para a resilição contratual imotivada, ressaltando que, em caso de beneficiário em tratamento médico de doença grave, a cobertura deve permanecer até a efetiva alta. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VIDEOGRAPHICA SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES contra decisão (e-STJ, fls. 1469-1472), proferida por esta relatoria, que negou provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

- a) Ausência de violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015;
- b) Incidência da Súmula 283/STF, quanto à alegada ofensa aos arts. 421 e 422 do Código Civil; e
- c) Incidência da Súmula 83/STJ, em relação à apontada violação do art. 13 da Lei 9.656/98.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 1476-1497), alega-se, em síntese, que, "*Diante da ausência de motivação do v. acórdão dos embargos de declaração para aplicar o disposto no dispositivo mencionado acima, restou violado o artigo 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, de rigor a decretação da nulidade do v. acórdão, para que outro seja proferido em seu lugar*".

Defende a agravante, ainda, que não se aplica o óbice da Súmula 283/STF, pois, "*diferentemente do alegado pelo I. Ministro todos os pontos foram devidamente rebatidos em Recurso Especial tanto que o recurso fora admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*".

Sustenta, também, que não deve incidir o óbice da Súmula 83/STJ, uma vez que "*não restam dúvidas quanto à incidência da proibição estipulada pelo art. 13, parágrafo único, inc. II, da Lei nº 9.656/98 ao caso em tela, de modo que a Agravada apenas pode rescindir o contrato firmado com a empresa Agravante nas hipóteses legalmente autorizadas, o que não é o caso dos autos e, então, a conduta da Agravada está eivada de ilicitude*" (fl. 1495).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 1501.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a parte recorrente defende ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, afirmando que não houve manifestação acerca da aplicação do instituto da *supressio*, em razão da omissão da operadora na cobrança do reajuste, nos termos da ANS, conforme delimitado no comando judicial.

Com efeito, na leitura minudente do v. acórdão recorrido, verifica-se que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manifestou-se acerca dos temas pretendidos pela parte agravante concluindo que não se aplica o referido instituto, pois a autora deveria se resguardar, tendo em vista a possibilidade de cobrança de reajuste por sinistralidade, o qual deverá ser analisado em sede de liquidação.

Dessa forma, verifica-se que o acórdão estadual abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme à prestação jurisdicional solicitada, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições.

Salienta-se que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO LEGAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO.

(...)

2. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

(...)

7. Agravo interno de fls. 720-730 não conhecido. Agravo interno de fls. 707-717 não provido." (AgInt no AREsp 1.270.355/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 19/03/2019 - g. n.)

Avançando, a parte agravante defende que "o comportamento reiteradamente omissivo da Porto Seguro, seguido de um surpreendente ato comissivo, com que já legitimamente não contava a parte Recorrente, infringe, conseqüentemente, os preceitos de lealdade e boa-fé que sustentam a supressão, albergado nos artigos 421 e 422 do Código Civil, pois caso a operadora tivesse aplicado os reajustes anuais, em observância à determinação judicial, a cobrança mais célere teria diminuído a extensão dos danos em desfavor da Recorrente" (fl. 1386).

Por sua vez, rejeitando a referida tese, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, analisando as circunstâncias do caso, assim dirimiu a controvérsia (fl. 1343):

"Por fim, se a requerida eventualmente não deu cumprimento a ordem judicial proferida liminarmente quanto ao reajuste pelos índices da ANS, de outro lado é certo que a sentença destacou quanto aos reajustes futuros, como ora se transcreve trecho de fl. 1125:

De rigor, portanto, a manutenção do contrato com o reajuste do prêmio no índice máximo autorizado pela ANS no período, para planos individuais e familiares, ante a ausência de comprovação do aumento da sinistralidade. Vale destacar, por oportuno, que há possibilidade de reajustes futuros por sinistralidade, desde que essa seja devidamente comprovada.

Daí se vê, que eventuais saldos devidos à requerida, por ora, não são objeto de cobrança e, se o caso, deverão ser resolvidos em liquidação de sentença. Importa consignar que a alegação da autora de que a requerida não cumpriu a liminar e que teria lhe acarretado prejuízo deve ser vista com ressalvas.

Isso porque a autora, por sua vez, também não invocou ao Juízo o devido cumprimento oportunamente, e sabedora da incidência dos reajustes anuais, até porque legalmente reconhecidos, por óbvio, deveria ter se precavido, seja oferecendo depósito judicial, seja postulando a emissão dos boletos com o valor devidamente reajustado, seja resguardando-se financeiramente como bem entendesse, não podendo alegar que eventual prejuízo se deu por mero desconhecimento ou mera liberalidade da requerida."

Da leitura do excerto ora transcrito, verifica-se que o Tribunal de origem afastou o instituto da *supressio*, consignando que "*a autora, por sua vez, também não invocou ao Juízo o devido cumprimento oportunamente, e sabedora da incidência dos reajustes anuais, até porque legalmente reconhecidos, por óbvio, deveria ter se precavido, seja oferecendo depósito judicial, seja postulando a emissão dos boletos com o valor devidamente reajustado, seja resguardando-se financeiramente como bem entendesse, não podendo alegar que eventual prejuízo se deu por mero desconhecimento ou mera liberalidade da requerida" (fl. 1343).*

Entretanto, verifica-se, a partir da leitura das razões recursais, que a agravante deixou de impugnar o fundamento transcrito, que, por si só, é capaz de garantir a manutenção do acórdão estadual nesse ponto. Assim, o recurso especial encontra óbice na Súmula 283/STF.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.

(...)

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado, impõe o desproimento do apelo, consoante disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.

(...)

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1646061/MG, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 23/10/2020 - g. n.).

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE MATÉRIA FÁTICA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS 282, 283 E 356/STF E 5, 7 E 182/STJ.

(...)

3. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamentos do acórdão recorrido aptos, por si sós, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (Enunciado 283 da Súmula do STF).

(...)

8. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1490696/RS, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020 - g. n.).

Ademais, ainda que superado o referido óbice, tem-se que a pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto à aplicação do instituto da *supressio* e ofensa à boa-fé objetiva, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e análise de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 7 e 5 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. FUNDO 157. OMISSÃO E/OU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INTERESSE PROCESSUAL. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INSTITUTO DA SUPRESSIO. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 5 E 7, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal gaúcho, clara e fundamentadamente, dirimiu as questões que lhe foram submetidas.

2. Quanto ao interesse recursal o acórdão recorrido está em sintonia com a Jurisprudência do STJ, incidindo na espécie a Súmula nº 83 do STJ.

*3. Qualquer outra análise acerca da alegada ofensa ao princípio da boa-fé e da inaplicabilidade do instituto da *supressio*, da forma como trazida no apelo nobre, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame da prova, o que é, aqui, inviável por força do óbice das Súmulas n.ºs 5 e 7, ambas do STJ.*

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.382.756/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

Noutro ponto, quanto à possibilidade de rescisão contratual por parte da operadora, a Corte de origem, sopesando as circunstâncias do caso, assim se manifestou (fls. 1341-1342):

"Em relação a possibilidade de cancelamento unilateral, a requerida defende sua possibilidade e de outro lado os autores postulam a nulidade da cláusula, ao argumento de que há necessidade de motivação idônea, de forma que nula se mostra a respectiva cláusula.

Apesar das alegações da autora, mostra-se correta a decisão proferida em sede de embargos de declaração considerando que, em se tratando de plano de saúde coletivo por adesão, não se aplica a vedação prevista no art. 13, inc. III, da Lei nº 9.656/98, além de que, na hipótese, há expressa previsão contratual autorizadora da rescisão unilateral, conforme a cláusula 16, do contrato (fls. 63/85). (fl. 1215), sobretudo porque não é dado a qualquer das partes a obrigação de perpetuar o contrato, de forma que não se revela abusividade na respectiva cláusula. Ademais, a decisão fez constar expressamente a ressalva acerca de beneficiário internado ou em tratamento no momento da rescisão, e a obrigação da requerida de continuar custeando tanto a internação como o tratamento até a efetiva alta, mediante pagamento do prêmio, por óbvio."

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte, qual seja: "Na hipótese de contrato de plano de saúde formalizado na modalidade coletiva, as duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que é possível a rescisão unilateral do contrato coletivo de

plano de saúde imotivadamente, após a vigência do período de 12 meses e mediante prévia notificação da outra parte (60 dias), uma vez que a norma inserta no art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/98 aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares" (AgInt no REsp 2.097.704/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023).

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DOS ART. 141 E 492 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA APRESENTADA SOMENTE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PELA OPERADORA. MANUTENÇÃO DO EX-EMPREGADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

4. Outrossim, "O plano de saúde coletivo pode ser rescindido ou suspenso imotivadamente, após a vigência do período de 12 (doze) meses e mediante prévia notificação do usuário com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias" (AgInt no AREsp 2.019.728/MS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023).

(...)

7. Agravo interno desprovido."

*(AgInt no AREsp n. 2.353.453/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023. - grifou-se)*

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.129.853 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0083863-1

Número de Origem:

01290693320108260100 01290693320108260100583002010129069 583002010129069

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIDEOGRAPHICA SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

RECORRIDO : PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A

ADVOGADOS : MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851
NAIRA MULLER DA SILVA - SP360589

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIDEOGRAPHICA SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

AGRAVADO : PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A

ADVOGADOS : MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851
NAIRA MULLER DA SILVA - SP360589

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2024